ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM: 16/10/2020
HORA: 17:35m

LEI Nº 1.780/2000

"REGULA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - A exploração do Transporte Escolar no território do Município de Dois Irmãos, subordina-se à permissão concedida pelo Município a título precário, e reger-se por esta Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

§1º - Define-se como Transporte Escolar, o transporte em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

§2º - A tarifa e o itinerário serão acordados entre as partes sob a supervisão da Secretaria de Coordenação, Habitação e Planejamento e pelo Departamento de Trânsito de acordo com a planilha de cálculos fixos e variáveis, por ela elaborada.

Art. 2º - O número de veículos admitidos a operar no Transporte Escolar, de cada escola, será determinado mediante estudo, efetuado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Habitação.

§ 1º - Caso haja indeferimento da solicitação de operação de Transporte Escolar pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura, e de Coordenação, Planejamento e Habitação, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§ 2º - A tarifa somente poderá ser reajustada quando aplicada a planilha, os custos fixos e variáveis, que justifiquem tal medida.

Art.3º - A permissão para exploração do serviço de Transporte Escolar, será outorgado 30% (trinta por cento) a condutor profissional autônomo e 70% (setenta por cento) para empresa devidamente constituída para esse fim.

§1° - Os permissionários, deverão comprovar residência no Município pelo mínimo de 02 (dois) anos, bem como preencher os requisitos constantes na Legislação Federal e Municipal, pertinentes ao assunto.

§ 2° - Será considerado Profissional Autônomo o permissionário de um único veículo de Transporte Escolar.

§ 3° - Será considerada empresa, o permissionário que possui mais de 01 (um) veículo de Transporte Escolar o qual deverá apresentar a documentação correspondente a pessoa jurídica.

Art.4° - Para efeitos desta Lei, considera-se veículo de Transporte Escolar, os veículos do tipo camioneta, com capacidade para no mínimo 08 (oito) passageiros, ônibus e microônibus dotados de no mínimo uma porta e uma saída de emergência.

Parágrafo Único - Os veículos utilizados no Transporte Escolar, devem preencher os requisitos técnicos de fabricação, bem como ainda os previstos na lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, "CTB", Art.105, item II, 136, itens de I a VII, 137, Resolução 14 e 48/98 e demais condições estabelecidas em legislação específica e resoluções emanadas dos órgãos de trânsito.

Art.5° - Os permissionários de serviço de Transporte Escolar, deverão obter Alvará de Licença, para cada veículo, os quais serão emitidos pela Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Habitação.

Parágrafo Único - A nomeação do permissionário para o preenchimento das vagas surgidas, é de competência do Poder concedente. A Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Habitação deve manter inscrições de interessados no preenchimento das vagas, reabrindo na medida das necessidades.

Art.6° - A transferência da permissão ou a substituição do veículo será facultada, mediante expressa e prévia consulta a Secretaria Municipal da Coordenação, Planejamento e Habitação e autorizado pelo Prefeito Municipal, após parecer prévio do Conselho Municipal de Trafego e Trânsito, na forma e prazos que foram estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 7° - As permissões para exploração do serviço de Transporte Escolar somente serão expedidas se satisfeitas pelos interessados, as condições a seguir e as que forem estabelecidas por Decreto do Executivo, quando necessário:

a) requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal;
b) declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura da necessidade do transporte;
c) documentação do veículo e do condutor;
d) seguros de acidentes de acordo com as exigências do órgão ou entidades de trânsito do Estado;
e) demais exigências do órgão de trânsito do Estado;

Art. 8° - Os estabelecimentos de ensino, onde serão prestados os serviços de Transporte Escolar, são considerados pontos fixos, podendo operar somente os

veículos ali licenciados (com alvará fornecido pelo Município), de acordo com a presente Lei.

Art. 9º - A vida útil dos veículos escolares é fixada em 08 (oito) anos para os veículos tipo camioneta e 12 (doze) anos para os veículos tipo ônibus e microônibus, a contar da data do ano de sua fabricação.

§ 1º - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal da Coordenação, Planejamento e Habitação, ou oficina mecânica credenciada por esta, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, chapeamento, pinturas, estofados e outros elementos de segurança do veículo, bem como higiene e estética.

§ 2º - Da vistoria realizada deverá ser expedido Laudo Técnico, relatando as condições reais do veículo e aprovando ou não o mesmo para o transporte de escolares.

§ 3º - Os veículos destinados ao Transporte Escolar por ocasião do registro como, não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de uso, e deverão satisfazer todas as exigências previstas na Legislação Federal e Municipal vigente.

§ 4º - Os veículos destinados ao Transporte Escolar, com até 05 (cinco) anos de uso, além do constante no art. 136 do CTB, deverão ser vistoriados semestralmente, antes do início do ano letivo e no período de férias de inverno, antes do reinício das aulas.

§ 5º Os veículos deverão ser vistoriados, além do constante no parágrafo 2º, após 05 (cinco) anos de fabricação nas periodicidades abaixo:

- ônibus e microônibus entre 05 (cinco) e 10 (dez) anos trimestralmente e entre 10 (dez) e 12 (doze) anos mensalmente;
- camionetas entre 05 (cinco) e 08 (oito) anos, bimestralmente.

§ 6º - O órgão vistoriador emitirá Laudo Técnico comprobatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível ao usuário e à Fiscalização.

§ 7º - O tempo de vida útil do veículo constante no art. 9º, dependendo do estado de conservação do mesmo, e das condições que no momento se apresenta e por solicitação do permissionário, via requerimento, juntamente com laudo técnico referente ao veículo e outros documentos que se fizerem necessários, poderá ser prorrogado por um período de até 01 (um) ano, desde que vistoriado mensalmente.

Art. 10 – Na fiscalização do serviço de Transporte Escolar, o Município poderá impor as seguintes penalidades:

a) advertência escrita ou verbal, que será transcrita na ficha do veículo ou do condutor ou em ambas conforme o caso;
b) multa;
c) suspensão do Alvará de Licença do veículo pelo prazo de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias;
d) cassação da permissão.

§ 1º - As penalidades previstas nas letras a, b e c, serão impostas pela Secretaria com comunicação desta a Secretaria de Educação e Cultura. A penalidade

prevista na letra "d" deste artigo, é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Se o permissionário não cumprir, de maneira satisfatória seus compromissos para com o usuário, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos e ampla defesa do mesmo, que poderá culminar na imputação das penalidades previstas neste artigo poderão as entidades representativas destes, solicitar à Secretaria, a suspensão ou a cassação da permissão concedida pelo Município, ou Autorização para outro permissionário.

§ 3º - A multa será de 1/3 (um terço) da Base de Cálculo do Município - BCM, ou seja, 100 UFIR's, e no caso de reincidência a multa será em dobro, conforme o caso podendo atingir até um valor máximo de uma Base de Cálculo do Município - BCM.

Art. 11 – O condutor para operar o veículo de Transporte Escolar, deverá satisfazer as exigências dos arts. 138 e 329, da Lei nº 9.503 de 97, "CTB" e estar cadastrado na Secretaria e apresentar mais os documentos abaixo:

- cópias xerográficas autenticadas dos documentos a seguir:
. CNH (Carteira Nacional de habilitação);
. título de eleitor,
. CIC;
. Alvará da Prefeitura Municipal;
- Alvará de Folha Corrida Judicial;
- 02 (duas) fotos ¾, recentes, (para arquivo, fichário).
- curso

Art. 12 – Eventualmente e em caso excepcional poderá o permissionário autônomo confiar seu veículo a outro condutor devidamente credenciado e autorizado pela Secretaria Municipal da Coordenação, Planejamento e Habitação.

Art. 13 – Os condutores dos veículos escolares deverão portar a lista ou listas de todos os alunos transportados, com nomes, endereços atualizados, telefone, próprio ou de um vizinho ou parente, autorização dos pais quando necessário.

Parágrafo Único - No cumprimento do caput deste artigo, deverá ser observada rigorosamente a capacidade do veículo independente da faixa etária dos passageiros.

Art. 14 – Durante o ano letivo, os permissionários não poderão transferir seus serviços para usuários com outro itinerário ou escola, salvo com acordo prévio, elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal da Coordenação, Planejamento e Habitação, que garanta a continuação do serviço de modo satisfatório.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 11 DE OUTUBRO DE 2000.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO